

02/2017

**COMPENSAÇÃO PELO CORTE OU SUPRESSÃO DE
VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA NOS ESTÁGIOS
MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NO BIOMA MATA
ATLÂNTICA**

Dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem realizados para fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com fulcro no art. 4º da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, determina que:

Art. 1º - Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos relativos à fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Instrução de Serviço - IS se aplica às Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs, aos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental - NRRAs, à Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI, aos Escritórios Regionais e das Agências Avançadas do Instituto Estadual de Florestas – IEF do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA.

Art. 3º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor a partir de sua assinatura e torna sem efeito Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 03/2015 – Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica, e suas alterações.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

Aprovado por:

Anderson Silva de Aguiar
Subsecretário de Regularização Ambiental da SEMAD

João Paulo Mello Rodrigues Sarmiento
Diretor Geral – IEF

02/2017

1. APRESENTAÇÃO

Esta Instrução de Serviço tem como objetivo estabelecer procedimentos a serem realizados no âmbito das SUPRAMs, da SUPPRI, dos NRRAs, dos Escritórios Regionais e das Agências Avançadas do IEF relativos à fixação, análise e deliberação de compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais.

O tratamento conceitual para a compensação ambiental é formado pela legislação em vigor, em que variadas medidas compensatórias emergem e a condicionam como termo genérico, cuja classificação e distinção de suas formas são necessárias à correta aplicação das normas.

Assim, pode-se afirmar que compensação ambiental é gênero do qual diversas são as espécies. Além da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, existem outras compensações ambientais cumulativas entre si; haja vista estarem relacionadas a distintos fatores geradores, não havendo, portanto, prejuízo na fixação de diversas compensações, quando o caso assim o exigir, o que garantirá o cumprimento da legislação pertinente.

Ainda que o principal foco seja o da regulamentação dos procedimentos para compensação, estes possuem estreita relação com os procedimentos autorizativos, uma vez que a área destinada à compensação deve ser comparada à área de intervenção sob vários aspectos. Acrescenta-se que o enquadramento do empreendimento no contexto da regularização ambiental é importante para seu posicionamento nos fluxos da compensação. Portanto, também serão abordados nesta Instrução procedimentos relativos à regularização ambiental.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E LEGAIS

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;
- Decreto Federal nº 5.746, de 05 de abril de 2006;
- Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;
- Decreto Estadual nº 39.401, de 21 de janeiro de 1998;
- Deliberação Normativa COPAM nº 73, de 08 de setembro de 2004;
- Deliberação Normativa COPAM nº 201, de 24 de outubro de 2014;
- Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;
- Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007;

02/2017

- Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010;
- Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2015;
- Instrução Normativa IBAMA nº 22, de 26 de dezembro de 2014;
- Instrução Normativa IBAMA nº 4, de 30 de março de 2015;

2.1 - Esta Instrução de Serviço torna sem efeito os seguintes documentos de orientação:

- **Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 03/2015** – Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica.
- **Errata - Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 03/2015** – Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica.
- **Adendo à Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF nº 03/2015** – Compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica.

3. DIRETRIZES GERAIS SOBRE A UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

O tratamento jurídico dado à Mata Atlântica foi estabelecido pela Lei Federal nº 11.428/2006, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008. Assim, as diretrizes quanto à utilização ou proteção de vegetação nativa do Bioma, serão baseadas nas referidas normas. Em Minas Gerais, adota-se também a Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, que dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências, no que se refere à proporção de área a ser destinada para compensação.

3.1 – A abrangência do Bioma Mata Atlântica para efeitos de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

02/2017

Dentro desta perspectiva, o Decreto Federal nº 6.660/2008, estabeleceu que o referido mapa contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados:

Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas;

Assim, **dentro do polígono** definido pelo Mapa do IBGE como Mata Atlântica, serão consideradas no âmbito desta IS, todas as fitofisionomias típicas do Bioma, bem como aquelas referentes aos ecossistemas associados, mesmo que características do Bioma Cerrado ou do Bioma Caatinga.

De acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, **fora da sua área de aplicação**, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções nos Biomas que ocorrem em Minas Gerais:

- No Bioma Caatinga as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, referidas na Lei como brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste, Refúgios Vegetacionais e Áreas das Formações Pioneiras, referidos na Lei como ecossistemas associados, assim como as áreas constituídas por estas tipologias, presentes nos Contatos entre Tipos de Vegetação.
- No Bioma Cerrado as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais.

Tendo em vista que as disjunções vegetais são consideradas para fins de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, entende-se que essas áreas também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que se obedeçam todos os critérios pertinentes, bem como sua supressão deve seguir o regime jurídico estabelecido pela mesma lei.

3.2 – Do fato gerador da compensação

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, a compensação por intervenção em Mata Atlântica tem como fato gerador o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária, nos estágios médio e/ou avançado de regeneração, pertencente ao bioma.

As definições aplicadas para o Estado de Minas Gerais, de vegetação primária e secundária e estágios de regeneração são expressas nas Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010, respectivamente para a vegetação de floresta e campo de altitude.

02/2017

Vegetação primária é aquela de “máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies” (inciso II, Art. 2º, Resolução CONAMA nº 423/10 e inciso I, Art. 1º, Resolução CONAMA 392/07).

Vegetação secundária ou em regeneração é aquela “resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer espécies remanescentes da vegetação primária” (inciso III, Art. 2º, Resolução CONAMA nº 423/10 e inciso II, Art. 1º, Resolução CONAMA 392/07).

3.3 – Das fitofisionomias associadas ao Bioma Mata Atlântica

Com relação à definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias savânicas associadas ao Bioma Mata Atlântica, e incluídas no tratamento jurídico dado pela Lei Federal nº 11.428/06, deverão ser utilizadas a Resolução CONAMA nº 392/07, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) e a Resolução CONAMA nº 423/10, para as demais formações savânicas existentes, para a definição de seus “estágios sucessionais”, até que seja definida metodologia específica.

Destaca-se que esta utilização deve se dar a partir da adaptação dos critérios utilizados pelas normas adotadas, haja vista que alguns aspectos específicos, como espécies indicadoras, ficarão prejudicados. Neste caso, cabe a aplicação do conhecimento técnico e da literatura científica no sentido de reconhecer espécies ou gêneros indicadores de sistemas mais ou menos complexos, bem como espécies ruderais (indicadoras de estágios menos avançados de sucessão), espécies raras e endêmicas, e espécies exóticas (indicadoras de degradação do sistema).

A observância das espécies raras ou endêmicas possui relevância pois são indicadoras de biodiversidade. Considerando a Resolução CONAMA nº 423/2010, a maior frequência dessas espécies é indicadora de estágios sucessionais.

Com relação à definição de ecossistemas não abrangidos diretamente pelas Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010, destaca-se o campo rupestre, para o qual pode ser adotada a definição de campos de altitude acobertada pela Resolução CONAMA nº 423/2010.

Importante ressaltar que os campos rupestres e campos de altitude, são considerados como vegetação relíquia que pode ter sofrido intervenção antrópica. Quando não houver alteração da estrutura do campo rupestre, decorrente de intervenção antrópica anterior, a vegetação é considerada primária, sendo passível de intervenção somente para os casos de utilidade pública, previstos pela Lei Federal nº 11.428/2006; já quando houve intervenção antrópica a ponto de alterar sua estrutura, a vegetação é considerada secundária.

Para aferir o grau de afetação estrutural do campo de altitude ou campo rupestre a Resolução CONAMA nº 423/2010 leva em consideração: I - histórico de uso; II - cobertura vegetal viva do solo; III - diversidade e dominância de espécies; IV - espécies vegetais indicadoras; e V - a presença de fitofisionomias características.

Também devem ser observadas a proporção de espécies nativas e espécies exóticas em relação à cobertura vegetal total, a ocorrência de espécies raras e endêmicas, bem como a

02/2017

complexidade do sistema, avaliada geralmente em função da diversidade e dominância de espécies. Outro critério é a qualidade do substrato, que interfere na diversidade e endemismo encontrado na comunidade.

No caso das fitofisionomias do cerrado e campo rupestre, todavia, deverá haver uma adaptação desses critérios, não sendo possível, por exemplo, a utilização das espécies indicadoras listadas. Nesse caso, as condições do meio físico e a análise fitossociológica devem ser ferramentas complementares ao estabelecimento das características ecológicas.

Conforme o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 423/2010, caso se constate a incompatibilidade na classificação do estágio sucessional entre o estabelecido na metodologia contida na norma e a obtida em campo a reclassificação proposta pelo empreendedor, esta deverá ser fundamentada em estudo técnico/científico.

Além dos dados fornecidos na formalização dos processos de supressão de vegetação e de compensação ambiental que necessitam definição de estágio sucessional, para subsidiar a análise técnica desses estágios em formações associadas ao bioma Mata Atlântica, poderão ser solicitadas ao empreendedor, informações complementares, contendo estudos que abarquem os critérios anteriormente descritos.

3.4 – Das vistorias a serem realizadas nas áreas de supressão e nas áreas propostas para compensação

Considerando que a supressão é analisada pelas SUPRAMs/NRRA ou SUPPRI, e que o IEF necessita identificar a compatibilidade entre a área a ser suprimida e a proposta para compensação, sugere-se que a vistoria na área a ser suprimida seja realizada de forma conjunta entre Escritório Regional do IEF e a SUPRAM ou SUPPRI competentes.

Quando da impossibilidade da realização de vistoria conjunta, faz-se necessário o encaminhamento pela SUPRAM/NRRA ou SUPPRI para o Escritório Regional do IEF competente do auto de fiscalização, contendo as fitofisionomias, estágios sucessionais, área em hectares a ser suprimida, indicadores utilizados, dentre outras informações pertinentes. Caso haja posicionamentos divergentes quanto às conclusões obtidas, deverá haver alinhamento entre as partes.

Nos autos de fiscalização das áreas objeto de supressão e das áreas propostas para compensação, devem estar incluídos os elementos utilizados na avaliação das áreas, fotografias apresentando os indicadores utilizados, bem como a análise conclusiva dos mesmos apontando o estágio sucessional do remanescente vegetacional.

Para a análise de ambas as áreas, de intervenção e de compensação, podem ser utilizadas várias ferramentas, tais como estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, estudos secundários, análise de imagens satélite (incluindo séries históricas) e dados obtidos na vistoria.

Existindo dois ou mais estágios de regeneração dentro da propriedade objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, deverá ser aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

02/2017

3.5 – Da autorização para o corte ou supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e da convocação ao licenciamento ambiental

De acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, o corte ou supressão de vegetação nativa dentro do Bioma ou suas disjunções, dependem de autorização do órgão estadual competente, ressalvadas as exceções e observadas as vedações previstas na legislação.

Excetua-se à situação acima descrita a autorização para supressão de **vegetação nativa em estágio médio de regeneração situada em área urbana, em casos de utilidade pública e interesse social**, que poderá ser concedida por município que possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, conforme disposto no art. 14, §2º da Lei Federal nº 11.428/2006. Cabe ressaltar, entretanto, que tal concessão somente poderá se dar após anuência do órgão ambiental estadual, expedida por meio dos NRRAs.

Ressalta-se que de acordo com o estabelecido no art. 8º da Lei Federal nº 11.428/2006, “*o corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nessa última levando-se em conta o estágio de regeneração*”.

Observa-se ainda que a Lei Federal nº 11.428/2006 determina os casos que devem ser convocados ao licenciamento ambiental.

A Lei Federal nº 11.428/2006 condiciona o corte e a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração, no caso de utilidade pública, ao disposto em seu art. 14, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, conforme parágrafo único do art. 20 e art. 22.

Verifica-se que o art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006 também traz tratamento diferenciado às atividades minerárias, possibilitando a autorização da supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, mediante o licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada à inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto; além de observada a obrigatoriedade de medida compensatória prevista no inciso II do mesmo artigo.

Assim, quando da análise de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA nos NRRAs, forem constatados empreendimentos enquadrados nas situações descritas acima, deverá ser informada ao empreendedor a necessidade de formalização de processo de Licenciamento Ambiental com apresentação de EIA/RIMA junto à SUPRAM ou à SUPPRI.

Nos casos de Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF e de Licença Ambiental Simplificada por meio de Cadastro ou Relatório Ambiental Simplificado, essas não deverão ser concedidas, devendo o empreendedor ser convocado ao licenciamento com apresentação de EIA/RIMA.

Para os casos em que o município licencia e o NRRAs analisa as supressões de vegetação, deverá ser solicitada apresentação de cópia do EIA/RIMA apresentado ao órgão licenciador

02/2017

municipal. A não apresentação do EIA/RIMA acarretará em indeferimento do processo de DAIA.

4. DA OBRIGATORIEDADE DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL DEFINIDA NA LEI FEDERAL nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Para análise dos processos de compensação, considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou regularização fundiária de seu território, **sendo também considerada a oferta de áreas em estágios sucessionais superiores da mesma fitofisionomia suprimida.**

O ganho ambiental será considerado na análise da proposta de compensação com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, sem prejuízo da observância dos critérios definidos na legislação.

4.1 – Art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006: critério geral

O art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a todo aquele que suprimir vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, pertencente ao bioma Mata Atlântica o dever de compensar a intervenção realizada (i) por meio da destinação de área para conservação, via de regra; ou (ii) através da reposição florestal/recuperação em área equivalente, na impossibilidade de áreas que atendam aos requisitos para a destinação, devidamente justificada pelo empreendedor e verificada pelo órgão ambiental competente. É o que versa a legislação, *in verbis*:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da **destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.**

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. (grifos nossos)

02/2017

Importante! Para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental, em Minas Gerais, aplica-se o disposto no art. 4º, § 4º, da Deliberação Normativa COPAM nº 73/04 que exige, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

Tanto a destinação quanto a reposição florestal deverão considerar a proporção das tipologias vegetais suprimidas; ou seja, as tipologias vegetais na área proposta para compensação devem manter a mesma proporção das tipologias vegetais suprimidas, preferencialmente.

Excepcionalmente, justificada a impossibilidade de destinação para compensação do dobro da área suprimida em área com as mesmas características ecológicas, no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, o órgão ambiental poderá admitir que metade da compensação seja realizada em área com características ecológicas aproximadas, desde que dentro do Bioma Mata Atlântica, e comprovado o ganho ambiental. Ressalva-se, por oportuno, que existindo possibilidade técnica de recuperação florestal, essa terá prioridade sobre a destinação de área com características ecológicas aproximadas.

Conforme do art. 3º, § 8º da Instrução Normativa IBAMA nº 22/2014, “*no cômputo da área de compensação, devem ser excetuadas outras áreas especialmente protegidas, como áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e demais áreas estabelecidas na forma da lei*”. Devem ser excetuadas também áreas anteriormente destinadas para o cumprimento de alguma modalidade de compensação ambiental.

Importante destacar que em caso de intervenção em área de preservação permanente – APP, quando a característica ecológica da área intervinda estiver estreitamente relacionada às características inerentes à APP, com o intuito de garantir a manutenção das mesmas características ecológicas, conforme preconiza o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, a área destinada à compensação deverá ser composta por APP na proporção da intervenção.

Ex: casos de utilidade pública com intervenção em veredas, matas ciliares, campos de altitude, campos rupestres, dentre outros.¹

a) Competência para análise do requerimento de supressão: SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI em vistoria conjunta com os Escritórios Regionais/IEF; **Municípios (estágio médio em área urbana, em casos de utilidade pública e interesse social);**

b) Competências para análise da compensação: Escritórios Regionais/IEF;

c) Competências para julgamento da compensação: Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM;

Os requerimentos apresentados pelo empreendedor deverão ser protocolados no Escritório Regional do IEF em cuja base territorial tiver sido concedido, ou vier a ser concedido, o ato

¹ Para os casos em que haja sobreposição com áreas de preservação permanente, não haverá a possibilidade de instituição de servidão ambiental, uma vez que é vedada essa sobreposição pelo § 2º, do art. 9º-A da Lei Federal nº 6.938/1981, alterado pelo art. 78 da Lei Federal nº 12.651/2012, devendo o empreendedor optar por outra alternativa de compensação fornecida pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.



02/2017

autorizativo para intervenção ambiental, sendo exigidas a documentação prevista no art. 1º, incisos I a IV da Portaria do IEF nº 30/2015 e seu Anexo I, sendo adotados os seguintes procedimentos (§§ 3º a 5º do mesmo artigo):

Art. 1º (...)

§ 3º - O processo somente será considerado formalizado quando devidamente instruído, ou seja, quando acompanhado de toda a documentação estabelecida por esta Portaria.

§ 4º - Requerimentos desacompanhados da documentação necessária à formalização do processo serão oficialmente devolvidos ao requerente para as devidas complementações.

§ 5º - Requerimentos encaminhados ao Instituto Estadual de Florestas antes da publicação da presente Portaria deverão ter sua instrução complementada nos moldes estabelecidos pela mesma.

Após a apresentação pelo empreendedor de todos os documentos listados na Portaria do IEF nº 30/2015, a proposta deve ser analisada com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e por meio de vistoria em campo para verificação da área intervinda e da área proposta para compensação, observando-se os critérios listados abaixo:

4.1.1 – Mesmas características ecológicas

Para a verificação das mesmas características ecológicas entre a área intervinda e a área proposta para compensação, devem ser observadas a fitofisionomia, as características de riqueza, endemismo e composição dos sistemas em termos de espécies da flora, e, sempre que possível, as características do meio físico, como relevo, hidrografia e solo; tendo como balizador da decisão o “ganho ambiental” obtido com a proposta.

Ressalta-se, por oportuno, que, excepcionalmente, justificada a impossibilidade de destinação para compensação do dobro da área suprimida na mesma fitofisionomia no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, o órgão ambiental poderá admitir a compensação em duas áreas distintas, sendo a primeira em área equivalente à suprimida da mesma fitofisionomia e outra em área equivalente à suprimida de fitofisionomia distinta; desde que comprovado o ganho ambiental.

O PECF apresentado pelo empreendedor deverá apresentar laudo assinado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que ateste a observância das mesmas características ecológicas entre a área de intervenção e a área proposta para compensação, contemplando os aspectos elencados acima, e devendo se basear no levantamento florístico e fitossociológico dos remanescentes de vegetação nativa da área a ser suprimida, bem como da área proposta para compensação ambiental, com vistas a possibilitar a observância das mesmas características ecológicas entre as duas áreas.

Os levantamentos florístico e fitossociológico devem ser elaborados com metodologia e suficiência amostral adequadas, observados os parâmetros estabelecidos no art. 4º, § 2º, da

² Considera-se como suficiência amostral adequada aquela cujo esforço amostral seja compatível com o tamanho da área a ser amostrada e suficiente para representar a biodiversidade local.

02/2017

Lei nº 11.428/2006, e as definições constantes das Resoluções CONAMA Nº 392/2007 e Nº 423/2010 a que se refere o caput do referido artigo.

O levantamento florístico deverá considerar todas as formas de vida (arbóreas, arbustivas, palmeiras arborescentes e não arborescentes, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras) apenas para as fitofisionomias não florestais, já que estas têm maior predominância de formas de vida não arbóreas. No caso das fitofisionomias florestais, é suficiente o levantamento florístico apenas para espécies arbóreas. Em todos os casos, é obrigatória a indicação de espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas.

Importante destacar que as análises descritas acima deverão basear-se em dados georreferenciados, tanto da área de intervenção quanto da área proposta para compensação, que incluam: a cobertura vegetal classificada por estágios sucessionais de regeneração natural das áreas, as unidades amostrais dos levantamentos florístico, fitossociológico; as áreas de preservação permanente e de reserva legal da propriedade, outras áreas anteriormente já destinadas a uma das modalidades de compensação ambiental e demais áreas protegidas.

Os estudos apresentados no requerimento de supressão poderão subsidiar a elaboração do PECTF, desde que atendam aos requisitos necessários para a verificação das mesmas características ecológicas.

Reitera-se que, para definição dos estágios sucessionais das fitofisionomias características do Bioma Mata Atlântica deve-se utilizar como referência a Resolução CONAMA nº 392/2007 que trata da “Definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no estado de Minas Gerais” e a Resolução CONAMA nº 423/2010, que “Dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica”.

É importante destacar que em algumas situações as características ecológicas das áreas estarão extremamente relacionadas às condições físicas do ambiente, como, por exemplo, campos rupestres, candeais, floresta estacional decidual em afloramentos calcários, áreas de surgência hídrica, grandes altitudes e áreas de preservação permanente; devendo ser observada na proposta de compensação a ocorrência destas condições, sempre que possível.

Excepcionalmente, justificada a impossibilidade de destinação para compensação do dobro da área suprimida em área com as mesmas características ecológicas, no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECTF, o órgão ambiental poderá admitir que metade da compensação seja realizada em área com características ecológicas aproximadas, desde que dentro do Bioma Mata Atlântica, e comprovado o ganho ambiental. Ressalva-se, por oportuno, que existindo possibilidade técnica de recuperação florestal, essa terá prioridade sobre a destinação de área com características ecológicas aproximadas. É o que ocorre com o campo rupestre ferruginoso e o campo rupestre quartzítico, por exemplo, ambos considerados diferenciações do ecossistema campo de altitude; tendo em vista, inexistir metodologia com eficácia comprovada para recuperação.

Outro aspecto importante a ser observado é a ocorrência de espécies exóticas, principalmente invasoras, como indicador importante de áreas com distúrbios ambientais. Por exemplo, os

02/2017

ambientes campestres e de cerrado são vulneráveis a invasão por gramíneas, uma vez que as condições do ambiente favorecem sua dispersão e que essas competem agressivamente com espécies de gramíneas e herbáceas nativas.

4.1.2 Mesma bacia hidrográfica

Para a apresentação da proposta de destinação à conservação, o empreendedor deverá indicar área de compensação na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia da área de intervenção.

Ressaltamos que, em relação à definição de microbacia, de acordo com o artigo “Conceito de Bacia Hidrográfica e a Importância da Caracterização Morfométrica para o Entendimento da Dinâmica Ambiental Local”, de autoria de Teodoro *et al* (2007), foram estabelecidas três definições para microbacia hidrográfica, sendo que a análise de propostas dessa compensação deverá basear-se na definição de Santana (2004), que afirma que o termo microbacia “constitui uma denominação empírica”, **sugerindo a sua substituição por sub-bacia**.

De forma a justificar a impossibilidade de compensação na mesma sub-bacia do empreendimento, será exigida a apresentação, no PEOF, de imagens de satélite (combinadas com mapas de vegetação) da sub-bacia do empreendimento, com a identificação das fitofisionomias nela presentes. Quando da inexistência desta (s) fitofisionomia (s) na sub-bacia do empreendimento, o empreendedor também deverá informar este fato no PEOF.

Caso as áreas existentes na sub-bacia do empreendimento, com a (s) mesma(s) fitofisionomia(s) da área a ser suprimida, não sejam passíveis de efetivação da compensação, o empreendedor deverá apresentar, junto ao PEOF, estudo sobre, no mínimo, 03 áreas; justificando a impossibilidade de compensação na mesma sub-bacia. As justificativas apresentadas pelo empreendedor serão avaliadas pelo Escritório Regional responsável na análise da proposta de compensação.

Verificada a impossibilidade ou inexistência de área que atenda aos critérios na sub-bacia, poderá ser indicada área na Bacia Hidrográfica da área de intervenção; ressaltando-se que a área a ser destinada à compensação deve obrigatoriamente estar localizada no Estado de Minas Gerais. O termo Bacia Hidrográfica refere-se às Bacias Federais, por exemplo, Bacia do São Francisco, Bacia do Rio Doce, entre outras.

O empreendedor não deve se restringir a áreas de sua propriedade (quando as mesmas não atenderem as exigências legais), na apresentação da proposta de compensação.

4.1.3 – Mínimo do dobro da área de vegetação nativa suprimida

Em função da Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, a área proposta para compensação deve ter o dobro da área intervinda, com as mesmas características ecológicas.

Excepcionalmente, justificada a impossibilidade de destinação para compensação do dobro da área suprimida em área com as mesmas características ecológicas, no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PEOF, o órgão ambiental poderá admitir que metade da

02/2017

compensação seja realizada em área com características ecológicas aproximadas, desde que dentro do Bioma Mata Atlântica, e comprovado o ganho ambiental. Ressalva-se, por oportuno, que existindo possibilidade técnica de recuperação florestal, essa terá prioridade sobre a destinação de área com características ecológicas aproximadas. É o que ocorre com o campo rupestre ferruginoso e o campo rupestre quartzítico, por exemplo, ambos considerados diferenciações do ecossistema campo de altitude; tendo em vista, inexistir metodologia com eficácia comprovada para recuperação.

4.1.4 – Formas de Compensação

Além dos critérios descritos acima, devem ser analisadas também as formas de compensação propostas pelo empreendedor no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Para o cumprimento do disposto no Inciso I do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, pode ser constituída Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN³ ou servidão ambiental em caráter permanente⁴, como disposto no art. 27 do mesmo Decreto Federal:

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Para o cumprimento do disposto no Inciso II do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, por sua vez, o empreendedor deverá efetuar a doação de área localizada em Unidades de

³ Nos casos de instituição de RPPN, deve ser observado o que dispõe o Decreto Estadual nº 39.401/1998 e Decreto Federal nº 5.746/2006, sendo que o PECF deve conter os estudos necessários para subsidiar a criação da RPPN. A proposta de compensação por meio da criação de RPPN deve ser avaliada em conjunto com a Gerência de Criação e Implantação de Áreas Protegidas – GCIAP do IEF (em âmbito estadual) ou com o órgão ambiental competente na esfera federal, incluindo a análise da viabilidade de sua criação, apresentando dados referentes à relevância da área. No caso de RPPN a ser criada em âmbito estadual, tal análise deverá constar de parecer conjunto Escritório Regional/GCIAP, o qual subsidiará a decisão da CPB.

⁴ Nos casos de instituição de servidão florestal em caráter permanente, deve ser observado o que dispõe o art. 78 e 79 da Lei Federal nº 12.651, de 2012, que alterou a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.



02/2017

Conservação de domínio público, sejam elas estaduais, federais ou municipais, e pendentes de regularização fundiária.

Consideram-se como unidades de conservação de domínio público, de acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000: Parques, Reservas Biológicas, Estações Ecológicas, Florestas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas de Fauna e Reservas Extrativistas.

Observa-se que das UCs de domínio público citadas acima, existem quatro que se enquadram no grupo de uso sustentável: Florestas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas de Fauna e Reservas Extrativistas. Para esses casos, deve-se atentar para o fato de que as áreas no interior dessas UCs, doadas a título de compensação ambiental, não podem ser submetidas ao uso direto ou que possa, de qualquer forma, descaracterizar a vegetação protegida, sob pena de descumprimento do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006. Sendo assim, o cumprimento de compensação ambiental nessas categorias deve observar o disposto no plano de manejo da UCs, devendo as áreas estar localizadas em zonas cujo uso finalístico seja a preservação.

Além disso, há duas categorias de unidades de conservação do grupo de Proteção Integral, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, as quais apesar de não serem caracterizadas como de domínio público, pela possibilidade de serem constituídas por áreas particulares, podem também ser constituídas por áreas públicas⁶, casos nos quais as áreas podem ser objeto de desapropriação pelo Poder Público. Dessa forma, e considerando os casos em que essas áreas devem ser objeto de desapropriação, no entanto, ainda se encontram pendentes de regularização fundiária, entende-se que as mesmas podem integrar proposta de compensação, dependendo de prévia aprovação pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF, no caso das Unidades de Conservação estaduais, e demais órgãos competentes, no caso de unidades de conservação municipais e federais.

Entendemos que é possível a aceitação do cumprimento da compensação por meio da doação de área localizada em Monumento Natural ou Refúgio de Vida Silvestre, quando restar evidenciada a incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da UC com o uso da propriedade.

Na impossibilidade de cumprimento dos incisos I e II do art. 26 do Decreto Estadual nº 6.660/2008, poderá ser aceita⁷ proposta de reposição/recuperação florestal, conforme disposto no art. 17, §1º da Lei Federal nº 11.428/2006 e do art. 26, § 1º do Decreto Federal nº 6.660/2008:

Art. 26, § 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá

⁵ Não havendo plano de manejo concluído, não poderá ser aceita a doação de áreas localizadas em UCs de uso sustentável, ainda que de domínio público.

⁶ Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da UC com o uso da propriedade.

⁷ Desde que aprovada a justificativa apresentada pelo empreendedor no Projeto Executivo de Compensação Florestal, no qual se comprove a inexistência de área que atenda aos requisitos dispostos nos incisos I e II do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/08

02/2017

efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

Ressalta-se que para a apresentação de proposta de reposição/recuperação florestal, o empreendedor deverá justificar a impossibilidade de compensação na forma de destinação de área à conservação, na mesma microbacia (sub-bacia)/bacia hidrográfica do empreendimento, a partir de justificativas que serão avaliadas pelo Escritório Regional responsável pela análise da proposta de compensação, conforme detalhado no item 4.1.2.

Antes adotar a modalidade de reposição florestal/recuperação, o empreendedor deverá justificar a impossibilidade de destinação de área à conservação também na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, sendo obrigatória a apresentação junto ao PECF dos mesmos estudos exigidos para a verificação de impossibilidade de compensação na mesma sub-bacia (com a apresentação de imagens de satélite com a identificação das fitofisionomias e estudos de no mínimo 03 áreas, justificando os motivos pelos quais não é possível efetivar a compensação por meio da destinação à conservação nestas áreas).

São consideradas passíveis de reposição florestal/recuperação aquelas áreas, com algum tipo de cobertura vegetal ou não, sem características de sucessão ecológica bem definida, que sofreram efeitos derivados de atividades antropogênicas, em oposição àquelas que ocorrem em ambientes naturais com a mínima influência humana. Poderão ser entendidas como áreas sujeitas à reposição florestal/recuperação as áreas caracterizadas como em estágio inicial de regeneração, desde que o empreendedor comprove a necessidade do desenvolvimento de ações conservacionistas na área, que caracterizem adicionalidade ao processo de sucessão ecológica, através da aceleração do processo, ou sem as quais esse processo restaria prejudicado.

Podemos citar como exemplos de ações a serem realizadas nas áreas: cercamento/isolamento, enriquecimento, manejo de pioneiras, realização de aceiros, controle de espécies exóticas, dentre outras, acompanhadas de monitoramento da sua efetividade.

A área proposta para compensação na forma de reposição/recuperação florestal deve ser destinada à conservação mediante servidão ambiental, instituição de RPPN, ou doação de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, assim como a destinação prevista nos incisos I e II do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, e deve ocorrer antes do início da execução do Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, de forma a resguardar a conservação da área.

Em se tratando de reposição florestal/recuperação, importante atentar-se para a necessidade de observância do disposto no § 2º do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, que dispõe, *in verbis*:

Art. 26, § 2º A execução da reposição florestal de que trata o §1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia **que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.**

02/2017

No caso de reposição florestal/recuperação, com a instituição de RPPN deve ser observado o disposto no art. 11 do Decreto Federal nº 5.746/2006, o qual estabelece que:

Art. 11. A RPPN poderá ser criada abrangendo até trinta por cento de áreas para a recuperação ambiental, com o limite máximo de mil hectares, a critério do órgão ambiental competente, observado o parecer técnico de vistoria.

No ato de criação de RPPN, deverá constar a sua vinculação ao cumprimento de compensação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006, o nome do empreendedor e o número do processo administrativo (processo de licenciamento/autorização de corte ou supressão) para o qual foi estabelecida a referida condicionante.

No caso de instituição de servidão ambiental em caráter perpétuo, deve ser observado o disposto nos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei Federal nº 6.938/1981, acrescidos pelos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 12.651/2012.

A instituição de servidão ambiental em caráter perpétuo, para fins da referida compensação, deverá ser averbada a margem da Certidão de Registro do Imóvel no qual a área está inserida, constando sua vinculação ao cumprimento de compensação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/06, o nome do empreendedor e o número do PA COPAM (processo de licenciamento/autorização de corte ou supressão) para o qual foi estabelecida a referida condicionante.

Além da possibilidade de instituição de RPPN e servidão ambiental para as áreas de reposição florestal, **também é possível a recuperação de áreas localizadas no interior de UC de domínio público, desde que a área a ser recuperada esteja pendente de regularização fundiária**, devendo ser adquirida e doada ao órgão gestor da UC. Na recuperação da referida área deve ser observado o Plano de Manejo da UC.

Para o cumprimento de qualquer uma das formas de compensação apresentadas acima, na qual o empreendedor necessite adquirir o terreno, é necessário que, até a aprovação da CPB, seja celebrado entre o empreendedor e o proprietário/posseiro da área instrumento formal, de modo a atestar a viabilidade da aquisição. No referido instrumento recomenda-se a inclusão de cláusula que condicione a aquisição da área à aprovação da proposta pela referida Câmara, o qual deverá ser apresentado junto ao PECF.

No caso previsto no inciso II, art. 26 do Decreto nº 6.660/2008 (doação de área pendente de regularização fundiária em unidade de conservação de domínio público), **após aprovação da proposta pela CPB**, o empreendedor deverá adquirir a(s) área(s) propostas para a compensação e proceder à doação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública de Doação perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente.

No caso de cumprimento da compensação em propriedade de terceiros, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF deverá ser assinado, junto ao IEF, pelo empreendedor e o proprietário da área, de forma a garantir a responsabilidade solidária desses últimos pela conservação da mesma.

02/2017

4.2. Art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006: critério especial para áreas urbanas e Regiões Metropolitanas

Os art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006 são responsáveis por estabelecer requisitos necessários à supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificações em áreas urbanas e regiões metropolitanas. É o que dispõe os artigos em comento:

Art. 30. É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Para esses casos **o corte ou a supressão ficam condicionados à destinação de área equivalente**, de acordo com o disposto no art. 26 do Decreto nº 6.660/2008, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 40 do mesmo Decreto Federal:

Art. 40. O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, depende de autorização do órgão estadual competente, devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes

02/2017

informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber:

(...)

§ 2o O corte ou a supressão de que trata o caput ficarão condicionados à destinação de área equivalente de acordo com o disposto no art. 26.

Partindo-se desse pressuposto, devem ser observados, na análise da proposta de compensação, os critérios dispostos no art. 17 da lei Federal nº 11.428/2006, o qual é regulamentado pelo art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Importante! Para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental, em Minas Gerais, aplica-se o disposto no art. 4º, § 4º, da DN COPAM nº 73/2004 que exige, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida.

Excepcionalmente, justificada a impossibilidade de destinação para compensação do dobro da área suprimida em área com as mesmas características ecológicas, no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, o órgão ambiental poderá admitir que metade da compensação seja realizada em área com características ecológicas aproximadas, desde que dentro do Bioma Mata Atlântica, e comprovado o ganho ambiental. Ressalva-se, por oportuno, que existindo possibilidade técnica de recuperação florestal, essa terá prioridade sobre a destinação de área com características ecológicas aproximadas.

Para os casos de cumprimento da compensação pelos proprietários individuais de lotes localizados em áreas urbanas e regiões metropolitanas, quando a referida compensação se der no mesmo lote onde ocorrerá a supressão de vegetação nativa, a comprovação da mesma característica ecológica será realizada com base na vistoria pelo Técnico/Analista responsável pela análise do processo. Neste caso, fica facultada a exigência de Laudo de Similaridade e de Levantamento Florístico, a critério técnico do responsável pela análise no órgão ambiental.

Ressalta-se que tanto a destinação quanto a reposição/recuperação florestal deverão considerar a proporção das tipologias vegetais suprimidas; ou seja, as tipologias vegetais na área proposta para compensação devem manter a mesma proporção das tipologias vegetais suprimidas, preferencialmente.

Conforme o art. 3º, § 8º do da Instrução Normativa IBAMA nº 22/2014, “no cômputo da área de compensação, devem ser excetuadas outras áreas especialmente protegidas, como áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e demais áreas estabelecidas na forma da lei”. Devem ser excetuadas também áreas anteriormente destinadas para o cumprimento de alguma modalidade de compensação ambiental.

Importante destacar que em caso de intervenção em APP, quando a característica ecológica da área intervinda estiver estreitamente relacionada às características inerentes à APP, com o intuito de garantir a mesma característica ecológica conforme preconiza o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, a área destinada à compensação deverá ser composta por APP na proporção da intervenção. Ex: casos de utilidade pública com intervenção em veredas, matas ciliares, campos de altitude, campos rupestres, dentre outros.

02/2017

Para os casos em que haja sobreposição com áreas de preservação permanente, não haverá a possibilidade de instituição de servidão ambiental, uma vez que é vedada essa sobreposição pelo do art. 9º-A, § 2º da Lei Federal nº 6.938/1981, alterado pelo art. 78 da Lei Federal nº 12.651/2012; devendo o empreendedor optar por outra alternativa de compensação fornecida pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

a) Competência para análise do requerimento de supressão: SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI em vistoria conjunta com os Escritórios Regionais/IEF;

b) Competências para análise da compensação: Escritórios Regionais/ IEF;

c) Competências para julgamento da compensação: Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM;

Os requerimentos apresentados pelo empreendedor deverão ser protocolados no Escritório Regional do IEF em cuja base territorial tiver sido concedido, ou vier a ser concedido, o ato autorizativo para intervenção ambiental, sendo exigidas a documentação prevista no art. 1º, incisos I a IV da Portaria nº 30/2015 e seu Anexo I, sendo adotados os seguintes procedimentos (§§ 3º a 5º do mesmo artigo):

Art. 1º (...)

§ 3º - O processo somente será considerado formalizado quando devidamente instruído, ou seja, quando acompanhado de toda a documentação estabelecida por esta Portaria.

§ 4º - Requerimentos desacompanhados da documentação necessária à formalização do processo serão oficialmente devolvidos ao requerente para as devidas complementações.

§ 5º - Requerimentos encaminhados ao Instituto Estadual de Florestas antes da publicação da presente Portaria deverão ter sua instrução complementada nos moldes estabelecidos pela mesma.

Após a apresentação pelo empreendedor de todos os documentos listados na Portaria do IEF nº 30/2015, a proposta deve ser analisada com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e por meio de vistoria em campo para verificação da área intervinda e da área proposta para compensação.

Devem ser observados os mesmos critérios previstos no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, com a adicionalidade da obrigação relativa à localização no mesmo município ou região metropolitana, devendo-se atentar também para a forma de compensação.

São considerados loteamentos, para fins de aplicação do art. 30 e 31 da Lei 11.428/2006, os loteamentos e o distrito industrial e zona estritamente industrial, previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, conforme códigos E-04-01-4, E-04-01-5 e E-04-02-2.



02/2017

São critérios a serem observados:

4.2.1 Mesmo Município ou região metropolitana

A obrigatoriedade da localização no mesmo município ou região metropolitana deve ser observada nos casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, os quais tratam de parcelamento do solo, para fins de loteamento ou edificações.

4.2.2 Formas de Compensação

Conforme descrito acima, para o cumprimento da compensação relativa aos loteamentos ou edificações, que dependam da supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, devem ser adotados os critérios estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, devendo ser observadas as especificidades relativas aos estágios sucessoriais das áreas suprimidas, conforme abaixo:

- VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de loteamentos ou edificações, nos casos de vegetação secundária em estágio avançado, a supressão de vegetação nativa somente será admitida nos casos de perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência da Lei 11.428/2006, aplicando-se as seguintes restrições:

Art. 30 (...) I - **nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão estadual competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a **preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei** e atendido o disposto no Plano Diretor do Município e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

Para a observância do percentual de vegetação nativa descrito acima, deve ser observada a área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento, como definido no art. 41 do Decreto Federal nº 6.660/2008:

Art. 41. O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei no 11.428, de 2006, deverá ser calculado em relação à área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Observa-se dos dispositivos acima que, nos casos de supressão de vegetação secundária em estágio avançado para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados até 26 de dezembro de 2006, inicialmente deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.



02/2017

Para os casos em que a obrigatoriedade da definição de área a ser preservada e de compensação recair aos proprietários dos lotes individuais, em virtude da sua inserção em loteamentos já licenciados e/ou implantados, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação (art. 30 da Lei Federal 11.428/2006) pelo loteador, a área de compensação será definida da seguinte forma:

Considerando que o critério de compensação na proporção de 2:1, estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, é específico para o Estado de Minas Gerais, até a metade da área destinada a esta compensação poderá estar inserida nos 50% (cinquenta por cento) da área a ser preservada (inciso I, do art. 30, da Lei nº 11.428/2006), devendo a outra metade ser cumprida fora da mesma.

Já para os casos de loteamentos com processo de licenciamento ambiental em análise, não será admitida a sobreposição da área de compensação à área a ser preservada.

Ainda, para o cumprimento da compensação neste caso, estão previstas três situações, as quais ensejam diferentes formas de aplicação da regra supracitada.

A) Loteamentos com processo de licenciamento em análise

No momento da análise do processo de licenciamento do loteamento deverá ser definida a área a ser preservada – 50% (cinquenta por cento) da área coberta por vegetação nativa existente no imóvel do empreendimento, de acordo com inciso I, do art. 30, da Lei nº 11.428/2006.

Também deve ser previsto o cumprimento pelo loteador da compensação decorrente da supressão necessária à implantação das vias e áreas/instalações comuns do loteamento e a compensação pela supressão a ser realizada nos lotes individuais, considerando que a área de compensação deve possuir o equivalente ao dobro da área a ser suprimida. Ressalta-se que a área a ser destinada para a compensação poderá se localizar dentro ou fora da área do loteamento.

A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental.

Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua.

Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental:

“Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 30 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.”

02/2017

B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 30 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador

Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área dos lotes) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual.

C) Lotes individuais inseridos em loteamentos já licenciados e/ou implantados, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação (art. 30 da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) pelo loteador

O proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, ressaltando que 50 % (cinquenta por cento) da área coberta por vegetação nativa deverá ser destinada à preservação dentro do lote individual.

Persiste ainda a possibilidade de a área preservada abrigar no máximo metade da área proposta como compensação, podendo a outra metade da área ser compensada dentro do próprio lote ou em outra propriedade.

No caso de metade da compensação ser cumprida na área preservada e a outra metade fora do lote, o proprietário poderá suprimir o máximo de 50% (cinquenta por cento) de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, podendo suprimir área a menor.

Por outro lado, caso o proprietário queira cumprir a compensação dentro do mesmo lote, poderá suprimir no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da área de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, compensando área equivalente à suprimida fora da área preservada e área equivalente à suprimida dentro da área preservada.

Importante destacar que, para garantir a conectividade das áreas de compensação de lotes individuais, será aceita proposta de compensação coletiva apresentada por associação de proprietários ou outras formas de organização.

Em todos os casos, as áreas de compensação e preservação devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua.

O Quadro a seguir apresenta a forma de aplicação das diretrizes acima (no caso de compensação dentro do mesmo lote) descritas para áreas de qualquer dimensão, considerando a área máxima passível de supressão:



02/2017

100% - Área total recoberta por vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração			
50% - Área passível de intervenção caso a compensação não seja realizada no mesmo lote.		50% - Área a ser preservada de acordo com a Lei 11.428/2006	
25% - Área máxima passível de supressão caso a compensação seja realizada no mesmo lote.	25% - Área a ser destinada a compensação fora dos 50% de área a ser preservada	25% - Área destinada a compensação dentro da área a ser preservada.	
	50% - Área total de compensação (atendendo o critério 2x1 definido pela DN COPAM nº 73/2004)		
	75% - Área total a ser conservada a qual deve ser averbada em forma de servidão perpétua.		

VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO

Com relação à supressão de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, objetivando o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação, o Art. 31 da Lei da Mata Atlântica estabelece o seguinte:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Para a observância do percentual de vegetação nativa descrito acima, deve ser observada a área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento, como definido no Art. 41 do Decreto Federal nº 6.660/08, transcrito abaixo:

Art. 41. O percentual de vegetação nativa secundária em estágio avançado e médio de regeneração a ser preservado, de que tratam os arts. 30, inciso I, e 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.428, de 2006, deverá ser calculado em relação à



02/2017

área total coberta por essa vegetação existente no imóvel do empreendimento.

Considerando os aspectos já apresentados para a compensação nos casos previstos no art. 30 da Lei nº 11.428/2006, deverão ser adotados os mesmos critérios para vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei nº 11.428/2006, nos termos do § 2º do art. 31.

Para os casos previstos no § 2º, do art. 31, vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006, inicialmente deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento. **É importante destacar que, nestes casos, deve-se adotar procedimentos similares àqueles previstos para o Inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 11.428/2006, descritos anteriormente.**

Para os casos previstos no § 1º, do art. 31, vegetação secundária em estágio médio de regeneração, em perímetros urbanos delimitados antes da data de início de vigência da Lei Federal nº 11.428/2006, inicialmente deve ser garantida a preservação de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Nos casos em que a obrigatoriedade da definição de área a ser preservada e de compensação recair aos proprietários dos lotes individuais, em virtude da sua inserção em loteamentos já licenciados e/ou implantados, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação (§ 1º do art. 31 da Lei Federal 11.428/2006) pelo loteador, a área de compensação será definida da seguinte forma:

Considerando que o critério de compensação na proporção de 2:1, estabelecido pela Deliberação Normativa Copam nº 73/04, é específico para o Estado de Minas Gerais, parte da área destinada a esta compensação poderá estar inserida nos 30% da área a ser preservada (§ 1º, do art. 31, da Lei Federal nº 11.428/06), devendo no mínimo metade da área de compensação estar localizada fora da mesma.

Já para os casos de loteamentos com processo de licenciamento ambiental em análise, não será admitida a sobreposição da área de compensação à área a ser preservada.

Ainda, para o cumprimento da compensação neste caso, estão previstas três situações, as quais ensejam diferentes formas de aplicação da regra supracitada.

A) Loteamentos com processo de licenciamento em análise

No momento da análise do processo de licenciamento do loteamento deverá ser definida a área a ser preservada (30% da área coberta por vegetação nativa existente no imóvel do empreendimento, de acordo com o § 1º, do art. 31, da Lei nº 11.428/2006), que será averbada na forma de servidão ambiental perpétua.

Também deve ser previsto o cumprimento pelo loteador da compensação decorrente da supressão necessária à implantação das vias e áreas/instalações comuns do loteamento, e a compensação pela supressão a ser realizada nos lotes individuais, considerando que a área de

02/2017

compensação deve possuir o equivalente ao dobro da área a ser suprimida. Ressalta-se que a área a ser destinada para a compensação poderá se localizar dentro ou fora da área do loteamento.

A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental.

Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua.

Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental:

“Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.”

B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador

Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual.

C) Lotes individuais inseridos em loteamentos já licenciados e/ou implantados, sem definição de área preservada e sem cumprimento da compensação (art. 31 da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) pelo loteador

O proprietário do lote deverá apresentar proposta de compensação de acordo com a área a ser suprimida, ressaltando que 30 % (trinta por cento) da área coberta por vegetação nativa deverá ser preservada dentro do lote individual.

Persiste ainda a possibilidade de a área preservada abrigar parte da área proposta como compensação, podendo o restante da área ser compensada dentro do próprio lote ou em outra propriedade.

Assim, no caso de o proprietário optar por suprimir o máximo da área de vegetação nativa do lote, qual seja 70% (setenta por cento), sua compensação deve equivaler a 140% (cento e quarenta por cento) da área de vegetação nativa do lote; podendo utilizar a área preservada (30% de vegetação nativa do lote) para compor a proposta de compensação, de modo que restariam 110% (cento e dez por cento) da área de vegetação nativa do lote a ser compensada fora da área do mesmo.

02/2017

Por outro lado, caso o proprietário queira cumprir a compensação dentro do mesmo lote, poderá suprimir no máximo 33,33 % (trinta e três por cento e trinta e três décimos) da área de vegetação nativa em estágio médio de regeneração; de modo a utilizar a área preservada na proposta de compensação (30% da área de vegetação nativa), restando área equivalente a 36,67 % (trinta e seis por cento e sessenta e sete décimos) de vegetação nativa do lote a ser compensada fora da área preservada, o que totaliza 66,67 % (sessenta e seis por cento e sessenta e sete décimos) de vegetação nativa a ser conservada.

Em todos os casos deve ser atendida a seguinte razão:

$$(A/B) \geq 2/3 \text{ ou } 0,666667$$

Onde:

A = (Área Preservada + Área de Compensação dentro do lote e fora da Área Preservada + Área de Compensação fora da área do lote)

B = (Área Preservada + Área de Supressão + Área de Compensação dentro do lote e fora da Área Preservada + Área de Compensação fora da área do lote)

Na proposta de compensação pode haver associação de proprietários, conforme anteriormente citado.

Em todos os casos, as áreas de compensação e preservação devem ser averbadas na forma de servidão ambiental permanente.

O Quadro a seguir apresenta a forma de aplicação das diretrizes acima descritas (no caso de compensação realizada dentro do mesmo lote) para áreas de qualquer dimensão:

Área total recoberta por vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração (100%)			
70% - Área passível de intervenção caso a compensação não seja realizada no mesmo lote.	30% - área a ser preservada de acordo com a Lei 11.428/2006		
33,33 % - Área passível de supressão caso a compensação seja realizada no mesmo lote.	33,33 % - Área a ser destinada a compensação fora dos 30% de área a ser preservada	3,34 % de área de compensação fora da área a ser preservada	30% - Área a ser compensada inserida na área a ser preservada
	66,67% m ² - Área total de compensação (atendendo o critério 2x1 definido pela DN COPAM 73/2004).		
	66,67% - área total a ser conservada a qual deve ser averbada em forma de servidão perpétua.		

Ressalta-se, por fim, a vedação à supressão de vegetação primária em áreas urbanas e regiões metropolitanas para fins de loteamento ou edificações, cabendo a observância dos requisitos previstos para o corte ou supressão de vegetação secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, conforme disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006.

02/2017

4.3. Do art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006: critério especial para intervenção em vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica por atividades minerárias

Nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 11.428/2006, todo aquele que suprimir vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração pertencente ao bioma Mata Atlântica, para implantação/operação de atividades minerárias, tem o dever de compensar a intervenção realizada, por meio de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente a do empreendimento:

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

(...)

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Como área equivalente a do empreendimento, entende-se a área de vegetação secundária em estágio médio e/ou avançado de regeneração suprimida, bem como as disjunções vegetais existentes, tendo em vista que a compensação estabelecida pela Lei Federal nº 11.428/2006 possui como fato gerador o corte ou supressão de vegetação nativa.

Importante! Para definição do quantitativo da área destinada à compensação ambiental, em Minas Gerais, aplica-se o disposto no art. 4º, § 4º, da Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004 que exige, no mínimo, que a compensação da área pela supressão de Mata Atlântica seja correspondente ao dobro da área suprimida. No âmbito estadual a matéria é regida pela Portaria IEF nº 30/2015 e suas posteriores alterações.

Excepcionalmente, justificada a impossibilidade de destinação para compensação do dobro da área suprimida em área com as mesmas características ecológicas, no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, o órgão ambiental poderá admitir que metade da compensação seja realizada em área com características ecológicas aproximadas, desde que dentro do Bioma Mata Atlântica, e comprovado o ganho ambiental. Ressalva-se, por oportuno, que existindo possibilidade técnica de recuperação florestal, essa terá prioridade sobre a destinação de área com características ecológicas aproximadas. É o que ocorre com o campo rupestre ferruginoso e o campo rupestre quartzítico, por exemplo, ambos considerados diferenciações do ecossistema campo de altitude; tendo em vista, inexistir metodologia com eficácia comprovada para recuperação.

Ressalta-se que tanto a destinação quanto a reposição/recuperação florestal deverão considerar a proporção das tipologias vegetais suprimidas; ou seja, as tipologias vegetais na área proposta para compensação devem manter a mesma proporção das tipologias vegetais suprimidas, preferencialmente.

02/2017

Conforme art. 3º, o § 8º da Instrução Normativa IBAMA nº 22/2014, “no cômputo da área de compensação, devem ser excetuadas outras áreas especialmente protegidas, como áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e demais áreas estabelecidas na forma da lei”. Devem ser excetuadas também outras áreas anteriormente já destinadas a uma das modalidades de compensação ambiental.

a) Competência para análise do requerimento de supressão: SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI em vistoria conjunta com os Escritórios Regionais/IEF;

b) Competências para análise da compensação: Escritórios Regionais/ IEF;

c) Competências para julgamento da compensação: Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM;

Os requerimentos apresentados pelo empreendedor deverão ser protocolados no Escritório Regional do IEF em cuja base territorial tiver sido concedido, ou vier a ser concedido, o ato autorizativo para intervenção ambiental, sendo exigidas a documentação prevista no art. 1º, incisos I a IV da Portaria nº 30/2015 e seu Anexo I, sendo adotados os seguintes procedimentos (§§ 3º a 5º do mesmo artigo):

Art. 1º (...)

§ 3º - O processo somente será considerado formalizado quando devidamente instruído, ou seja, quando acompanhado de toda a documentação estabelecida por esta Portaria.

§ 4º - Requerimentos desacompanhados da documentação necessária à formalização do processo serão oficialmente devolvidos ao requerente para as devidas complementações.

§ 5º - Requerimentos encaminhados ao Instituto Estadual de Florestas antes da publicação da presente Portaria deverão ter sua instrução complementada nos moldes estabelecidos pela mesma.

Após a apresentação pelo empreendedor de todos os documentos listados na Portaria do IEF nº 30/2015, a proposta deve ser analisada com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e por meio de vistoria em campo para verificação da área intervinda e da área proposta para compensação, observando-se os critérios listados abaixo:

4.3.1 Formas de Compensação

Para o cumprimento da compensação por atividades minerárias que dependam da supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, deve-se adotar os critérios estabelecidos pelo art. 32 da Lei Federal, que versa sobre a recuperação de área, critério especial da Lei nº 11.428/2006; bem como aqueles descritos no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008, qual sejam a destinação de área para conservação, e, na inexistência comprovada de área para destinação, a execução de reposição/recuperação florestal.

São consideradas passíveis de reposição florestal/recuperação aquelas áreas, com algum tipo de cobertura vegetal ou não, sem características de sucessão ecológica bem definida, que

02/2017

sofreram efeitos derivados de atividades antropogênicas, em oposição àquelas que ocorrem em ambientes naturais com a mínima influência humana.

Conforme disposto no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, a medida compensatória deve incluir a recuperação de área equivalente à área do empreendimento. Tendo em vista que o fato gerador da compensação por intervenção em mata atlântica é o corte ou supressão de vegetação nativa, entende-se por área do empreendimento, a área de vegetação nativa cortada ou suprimida. O disposto no artigo em comento, entretanto, não significa que a compensação deve ser totalmente feita na forma de recuperação, havendo a possibilidade da determinação de outras formas de compensação adicionais, tendo em vista o disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Nos termos do art. 4º, §4º da Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, a compensação deve ser feita na proporção de, no mínimo, o dobro da área suprimida.

Diante do exposto, o cumprimento da referida compensação, no caso de atividades minerárias, se dará através da recuperação de área equivalente à suprimida, não excluindo as outras formas descritas no art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008; para fim de atendimento do art. 4º, §4º da Deliberação Normativa COPAM nº 73/2004, totalizando uma área de compensação na proporção de 2:1.

Exemplo: *Se um empreendimento minerário depender da supressão de 50 hectares de vegetação secundária em estágio avançado e/ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ou suas disjunções, o entendimento é de que o empreendedor deverá prioritariamente apresentar proposta para o cumprimento da compensação da seguinte forma:*

- 50 hectares destinados à recuperação, conforme estabelecido no art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006; e

- 50 hectares de destinação para conservação de área equivalente à extensão da área desmatada, conforme critérios estabelecidos no art. 26 e no art. 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Comprovada pelo empreendedor a inviabilidade técnica de recuperação da área a ser compensada, o empreendedor poderá efetuar a destinação de área para conservação, **observada a proporção e tipologia vegetal da área cuja recuperação é inviável (até 100% da área a ser recuperada)**, e sempre atendendo o critério 2:1. Para os casos em que seja constatada a impossibilidade de recuperação, somente poderão ser aceitas como formas de destinação para conservação aquelas previstas no inciso I do art. 26, ou seja, RPPN ou servidão ambiental em caráter perpétuo.

Exemplo: sendo comprovada a inviabilidade da recuperação do total de 50 % da área a ser compensada, o empreendedor poderá cumprir a proposta integralmente na forma de destinação de áreas para conservação, sendo que do total de áreas, 50% poderá ser cumprida na forma prevista no art. 26 (incisos I ou II) e **os outros 50% (que substituirão a recuperação**

02/2017

de áreas) somente na forma prevista no inciso I do art. 26 (RPPN ou servidão ambiental em caráter permanente).

Ressalta-se que a justificativa para a inviabilidade técnica de recuperação da área a ser compensada deverá constar do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, a qual será avaliada pelo Escritório Regional responsável pela análise da proposta de compensação.

Comprovada pelo empreendedor a impossibilidade/inexistência de área para destinação à conservação (na forma do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008), poderá ser proposta a destinação de área na forma de reposição florestal/recuperação, **observada a proporção e tipologia vegetal da área cuja destinação é inviável (até 100% da área a ser destinada)**, como preconiza o § 1º do art. 26 do Decreto Federal nº 6.660/2008. **Ressaltando-se que deve sempre ser atendido o critério 2:1.**

Exemplo: sendo comprovada a impossibilidade de destinação para conservação do total de 50% da área a ser compensada, o empreendedor poderá cumprir a proposta integralmente na forma de recuperação.

Ressalta-se que para a apresentação de proposta de reposição florestal/recuperação, o empreendedor deverá justificar a impossibilidade de compensação na forma de destinação de área à conservação, na mesma microbacia (sub-bacia)/bacia hidrográfica do empreendimento, a partir dos estudos que justifiquem esta impossibilidade, conforme estabelecido no item 4.1.2.

Excepcionalmente, justificada a impossibilidade de destinação para compensação do dobro da área suprimida em área com as mesmas características ecológicas, no âmbito do Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, o órgão ambiental poderá admitir que metade da compensação seja realizada em área com características ecológicas aproximadas, desde que dentro do Bioma Mata Atlântica, e comprovado o ganho ambiental. Ressalva-se, por oportuno, que existindo possibilidade técnica de recuperação florestal, essa terá prioridade sobre a destinação de área com características ecológicas aproximadas. É o que ocorre com o campo rupestre ferruginoso e o campo rupestre quartzítico, por exemplo, ambos considerados diferenciações do ecossistema campo de altitude; tendo em vista, inexistir metodologia com eficácia comprovada para recuperação.

5. DA INEXIGIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO POR CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Estão dispensados do cumprimento desta compensação, todos os casos de corte ou supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração.

Além disso, o § 2º do art. 17 da Lei nº 11.428/2006 dispensa o pequeno produtor rural e populações tradicionais de compensar o corte, a supressão e a exploração de vegetação em estágio médio de regeneração, necessários ao exercício de atividades ou usos agrícolas,

02/2017

pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as Áreas de Preservação Permanente e, quando for o caso, após o cumprimento dos requisitos legais relacionados à Reserva Legal (art. 23, inciso III da Lei nº 11.428/2006).

Também estão dispensados da compensação, todos os casos de corte ou supressão que independem de autorização dos órgãos competentes, ou para os quais, ainda que haja a necessidade de autorização, não exista previsão legal para a exigência da compensação de que trata este item, a saber:

- Exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, de espécies da flora nativa, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais (art. 9º da Lei nº 11.428/2006 e o Capítulo II do Decreto nº 6.660/2008);
- Enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, bem como do plantio e o reflorestamento com espécies nativas (Art. 10 da Lei nº 11.428/2006 e o Capítulo III do Decreto nº 6.660/2008);
- Plantio e o reflorestamento com espécies nativas (Art. 10 da Lei nº 11.428/06 e o Capítulo IV do Decreto nº 6.660/08);
- Coleta de subprodutos florestais, tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança. (Art. 18 da Lei nº 11.428/06 e Capítulo VIII do Decreto Federal nº 6.660/08);
- Corte, supressão e manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies (art. 28 da Lei nº 11.428/2006 e o Capítulo XI do Decreto nº 6.660/08).

6. DA INVIABILIDADE DA COMPENSAÇÃO POR CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Constatada a inviabilidade da compensação, o empreendimento deverá ser considerado inviável, sob pena de condenação à extinção de determinados ecossistemas com violação da Lei da Mata Atlântica e da própria Constituição Federal de 1988 .

Os processos que chegarem aos Escritórios Regionais do IEF nesta situação deverão ser oficialmente encaminhados à SUPRAM competente ou à SUPPRI para a realização de controle de legalidade, cabendo a aplicação do princípio da autotutela administrativa em relação ao ato autorizativo de supressão.

02/2017

7. DAS INFRAÇÕES AOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006

É importante destacar que a Lei Federal nº 11.428/2006, em seus arts. 42 e 43, dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação de sanções aos seus infratores, os quais resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das áreas abrangidas pela mesma lei federal, tendo inserido inclusive um artigo à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9605/1998):

Art. 42. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores.

Art. 43. A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

8. DA ANUÊNCIA DO IBAMA

O órgão ambiental estadual somente poderá emitir autorizações para supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração que ultrapassem os limites previstos no art. 19, incisos I e II, do Decreto Federal nº 6.660/2008, após anuência do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes quando se tratar de supressão, corte ou exploração de vegetação localizadas nas unidades de conservação instituídas pela União onde tais atividades sejam admitidas.

De acordo com o ofício 02015.003115/2016-98 GABIN/MG/IBAMA, com base no Parecer nº 368/2015/CGAJ/CONJUR-MM/CGU/AGU/omtm, excetua-se ao acima previsto as autorizações para supressão de vegetação para loteamento em áreas urbanas, que não necessitarão de anuência do IBAMA.

Cabe ressaltar que a anuência do órgão federal competente deverá ser requerida sempre que as autorizações para supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassem os limites previstos no art. 19, incisos I e II, do Decreto Federal nº 6.660/2008, ainda que sejam concedidas em momentos distintos, incluindo a ampliação de empreendimentos.

A solicitação de anuência deverá prever o quantitativo de toda a área a ser desmatada pelo empreendimento, de modo que se possa avaliar os impactos cumulativos de toda supressão. Para efeitos de cálculo da acumulação das áreas devem ser considerados os empreendimentos

02/2017

onde a supressão ocorreu após 21 de novembro de 2008, data da publicação do supracitado decreto, conforme OF 02001.014617/2015 – 12 DBFLO/IBAMA.

Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 22/14 (art. 4º, inciso VIII), para a emissão de parecer conclusivo pelo IBAMA é considerada a manifestação do órgão ambiental licenciador acerca da proposta de compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428/2006. Considerando que o órgão responsável pela análise dessa compensação é o IEF, através dos seus Escritórios Regionais, faz-se necessário o envio do Parecer Único de Compensação emitido pelos Escritórios Regionais, com a respectiva decisão de aprovação da compensação pela CPB, para a SUPRAM competente ou SUPPRI para que esta faça o encaminhamento ao IBAMA conforme IN IBAMA nº 22/14, objetivando a emissão de parecer conclusivo pelo órgão federal.

8.1 – Dos Termos de Compromisso de Compensação assinados com o IBAMA no âmbito da Anuência

Com relação aos Termos de Compromisso assinados entre empreendedores e IBAMA, objetivando o cumprimento da compensação serão adotados os seguintes procedimentos:

Todos os Termos de Compromisso firmados pelos empreendedores, junto ao IBAMA, em data anterior a 05/07/2013, data de publicação da Portaria IEF nº 99/2013, serão considerados para todos os efeitos, não cabendo a exigência do protocolo de novas propostas de compensação junto ao IEF. Os processos protocolados/formalizados perante o IEF, cuja análise esteja em aberto, deverão ser arquivados mediante apresentação de cópia do Termo de Compromisso pelo empreendedor.

Acrescenta-se que nos casos acima citados, os relatórios de cumprimento da referida compensação, deverão ser apresentados diretamente ao IBAMA e à SUPRAM competente ou à SUPPRI, neste caso juntamente com o Termo de Compromisso, para fins de observância do cumprimento das condicionantes exigidas no âmbito do licenciamento.

Para todos os Termos de Compromisso firmados pelos empreendedores, junto ao IBAMA, em data posterior a 05/07/2013, será exigida a apresentação de proposta de compensação junto ao IEF, cabendo o aproveitamento total ou parcial do Termo de Compromisso firmado pelo empreendedor junto ao IBAMA, dependendo da sua adequação aos procedimentos estabelecidos pelo Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA nesta IS.

9. PROCEDIMENTOS PARA EXIGIBILIDADE E CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO NOS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Apresentam-se no Anexo Único dessa IS, as etapas de fixação, análise e aprovação das compensações ambientais decorrente de corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio médio e avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, no âmbito do SISEMA.

02/2017

10. DO DESCUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

O descumprimento da compensação ambiental, e de condicionante a ela relativa, estabelecida no âmbito do licenciamento ambiental, acarreta aplicação das medidas administrativas cabíveis, conforme Decreto Estadual nº 44.844/2008, sem prejuízo das sanções civis e penais previstas em outros diplomas legais e normativos.

Para a aplicação das penalidades cabíveis, o IEF deverá informar a SUPRAM competente ou a SUPPRI sobre o descumprimento dos prazos constantes nos Termos de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF pelo empreendedor. Por sua vez, as SUPRAMs ou SUPPRI deverão efetuar a fiscalização do cumprimento das condicionantes, exigindo comprovação do seu cumprimento quando da solicitação da emissão de novas licenças pelo empreendedor.

02/2017

ANEXO ÚNICO

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI QUANDO DA EXIGIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA				
Licença/DAIA	Na solicitação de informação complementar	Pré-requisito para a emissão da licença ou ato autorizativo	Condicionante ou requisitos para emissão do ato autorizativo	Prazo para cumprimento da condicionante
LP	Apresentar proposta preliminar de compensação para fins de solicitação de anuência do IBAMA/ICMBio, nos termos art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 22/2014.	A SUPRAM/SUPPRI deverá solicitar ao IBAMA/ICMBio (nos casos em que couber) a anuência deste órgão, nos termos art. 3º da Instrução Normativa IBAMA nº 22/2014.	Apresentar comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações.	Na formalização da LI.
LI, LP + LI e LIC	Apresentar comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações, para os casos em que essa obrigatoriedade não foi estabelecida como condicionante da LP. (Autuar caso seja constatado descumprimento da condicionante da LP)	Apresentar anuência do IBAMA (nos casos em que couber) e cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, firmado perante o IEF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pela CPB/COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF.	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente.	Na formalização da LO.



02/2017

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI QUANDO DA EXIGIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA				
Licença/DAIA	Na solicitação de informação complementar	Pré-requisito para a emissão da licença ou ato autorizativo	Condicionante ou requisitos para emissão do ato autorizativo	Prazo para cumprimento da condicionante
LI+LO Loteamentos	Apresentar comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações, para os casos em que essa obrigatoriedade não foi estabelecida como condicionante da LP. (Autuar caso seja constatado descumprimento da condicionante da LP)	Apresentar anuência do IBAMA (nos casos em que couber) e cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, firmado perante o IEF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pela CPB/COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF.	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06.	Conforme Cronograma constante do TCCF.
LO	Apresentar comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações nos processos em que não foi estabelecida como condicionante da LI. Ou apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente. (Autuar caso seja constatado descumprimento da condicionante da LI).	Apresentar cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, firmado perante o IEF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pela CPB/COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF. Ou apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente.	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente.	Conforme Cronograma constante do TCCF.



02/2017

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI QUANDO DA EXIGIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA				
Licença/DAIA	Na solicitação de informação complementar	Pré-requisito para a emissão da licença ou ato autorizativo	Condicionante ou requisitos para emissão do ato autorizativo	Prazo para cumprimento da condicionante
LOC (com AIA) e LP+LI+LO	Apresentar comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações	Apresentar cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, firmado perante o IEF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pela CPB/COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF.	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente.	Conforme Cronograma constante do TCCF.
RevLO no caso de intervenções autorizadas após 22/12/2006, para aos quais não foi fixada compensação	Apresentar comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações.	Apresentar cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, firmado perante o IEF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pela CPB/COPAM nos moldes e prazos definidos no Termo de Compromisso.	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente.	Conforme Cronograma constante do TCCF.



02/2017

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI QUANDO DA EXIGIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA				
Licença/DAIA	Na solicitação de informação complementar	Pré-requisito para a emissão da licença ou ato autorizativo	Condicionante ou requisitos para emissão do ato autorizativo	Prazo para cumprimento da condicionante
RevLO nos casos em que houve fixação de compensações em licenças anteriores	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente. (Autuar caso seja constatado descumprimento da condicionante da LO)	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente.	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06 ou o atendimento ao cronograma quando o TCCF estiver vigente.	Conforme Cronograma constante do TCCF.
LOP	Apresentar comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações, quando houver processo de AIA.	Apresentar cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, firmado perante o IEF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pela CPB/COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF.	Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06.	Conforme Cronograma constante do TCCF.



02/2017

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI QUANDO DA EXIGIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA				
Licença/DAIA	Na solicitação de informação complementar	Pré-requisito para a emissão da licença ou ato autorizativo	Condicionante ou requisitos para emissão do ato autorizativo	Prazo para cumprimento da condicionante
DAIA	<p>Orientar o empreendedor a procurar a SUPRAM correspondente ou SUPPRI para formalização de processo de Licenciamento Ambiental com EIA/RIMA.</p> <p>Para os casos em que o município licencia (convênios) deverá ser solicitada apresentação de cópia do EIA/RIMA apresentado ao órgão licenciador (município). Caso o mesmo não seja apresentado o processo deverá ser indeferido.</p> <p>Apresentar comprovante de formalização no IEF do processo de compensação ambiental referente à Lei Federal 11.428/06, em conformidade com o estabelecido na Portaria IEF nº 30/15 e suas alterações</p>	<p>Apresentar cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, firmado perante o IEF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pela CPB/COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF.</p>	<p>Apresentar declaração do IEF quanto ao cumprimento integral das ações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06.</p>	<p>Conforme Cronograma constante do TCCF.</p>



02/2017

PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELAS SUPRAMs, NRRAs e SUPPRI QUANDO DA EXIGIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR CORTE OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO MÉDIO OU AVANÇADO DE REGENERAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA				
Licença/DAIA	Na solicitação de informação complementar	Pré-requisito para a emissão da licença ou ato autorizativo	Condicionante ou requisitos para emissão do ato autorizativo	Prazo para cumprimento da condicionante
<p>Observação: Conforme detalhado neste quadro, todas as licenças subsequentes à Licença Prévia, somente poderão ser emitidas com a apresentação de cópia de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF referente à Lei Federal 11.428/06, firmado perante o IEF, no qual o empreendedor se compromete a executar as medidas compensatórias estabelecidas pela CPB/COPAM nos moldes e prazos definidos no TCCF.</p> <p>No caso específico de empreendimentos minerários que obtiveram Licença de Instalação com condicionante de protocolo da proposta de compensação no IEF e efetivo cumprimento da condicionante, que já tenha executado a supressão de vegetação autorizada na LI, sem abertura da cava, que só seria permitida com a obtenção da LO, será admitida a possibilidade de emissão de Autorização Provisória para Operação – APO no intuito de sanar possíveis danos ambientais causados pela exposição do solo. Da mesma forma, a LO somente será emitida após a apresentação do TCCF.</p> <p>Entende-se por licença subsequente à Licença de Operação, seja ela corretiva ou concomitante, a Revalidação de LO. Desta forma, durante a fase de regularização do passivo de compensações ambientais, poderão ser concedidas licenças de ampliação, que implicarem em supressão de novas áreas, respeitados os novos critérios estabelecidos nesta IS, sendo obrigatória a comprovação da compensação devida na LO inicial quando da Revalidação da mesma.</p>				

